



Acórdão 00627/2022-8 - Plenário

Processo: 00110/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: JULIO CESAR VALADARES BRAHIM, EUCLIDES SILVA VIANA,
FRANCISCO DE MORAIS

Responsável: RODRIGO DE SOUZA SIMOES NUNES

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE VILA VELHA – AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES - IMPROCEDENTE –
ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelos requerentes qualificados, senhores **Júlio Cesar Valadares Brahim**, CPF nº 850.471.987-15, **Euclides Silva Viana**, CPF nº 105.659.467-57 e **Francisco de Moraes**, CPF 451.515.807-44, todos intitulados cidadãos vilavelhenses, em face do Secretário de Educação interno do Município de Vila Velha/ES, Sr. **Rodrigo de Souza Simões Nunes**, CPF nº 926.163.061-00, alegando **AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM TEMPO REAL.**

Na esteira dessa alegação, requerem, também, “cópias sobre ações que formalizaram a modalidade licitatório optada, MODALIDADE DE ADESÃO A ARP (ata de registro de preços) e as reais necessidades dos itens adquiridos, materiais relacionados ao Esporte”.

Aduzem os representantes que o Município adquiriu itens para a prática de modalidade esportiva não existentes nas escolas públicas, em especial, citam a prática de esportes em piscinas, afirmando que as escolas públicas de Vila Velha não possuem tais tanques para uso recreativo ou desportivo, **sendo esta última afirmação, motivo “de os fazer idôneos de qualquer ideia política vista como perseguidora”**.

Ainda, requer sejam disponibilizadas pelo Município de Vila Velha/ES cópia de inteiro teor de vasta documentação referente as aquisições por intermédio das Atas de Registro de Preços com as seguintes empresas a seguir discriminadas:

- 1) DINHA CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI EPP
Material adquirido através da ARP nº 003/2021 – Proc. nº 24.861/2021
Contrato de Execução nº 097/2021
- 2) DINHA CALÇADOS E ARTIGOS ESPOETIVOS EIRELI EPP
Material adquirido através da ARP nº 014/2021 – Proc. nº 24.861/2021
Contrato de Execução nº 102/2021
- 3) DINHA CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI EPP
Material adquirido através da ARP nº 011/2021 – Proc. nº 24.830/2021
Contrato de Execução nº 089/2021
- 4) DINHA CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI EPP
Material adquirido através da ARP nº 021/2021 – Proc. nº 24.830/2021
Contrato de Execução nº 091/2021
- 5) DINHA CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI EPP
Material adquirido através da ARP nº 023/2021 – Proc. nº 24.830/2021
Contrato de Execução nº 092/2021
- 6) STILLOS COMERCIAL LTDA ME
Material adquirido através da ARP nº 007/2021 – Proc. nº 24.861/2021
Contrato de Execução nº 098/2021
- 7) STILLOS COMERCIAL LTDA ME

- Material adquirido através da ARP nº 008/2021 – Proc. nº 24.861/2021
Contrato de Execução nº 099/2021
- 8) STILLOS COMERCIAL LTDA ME
Material adquirido através da ARP nº 010/2021 – Proc. nº 24.861/2021
Contrato de Execução nº 101/2021
- 9) AZUL ESPORTES COMERCIAL LTDA
Material adquirido através da ARP nº 009/2021 – Proc. nº 24.861/2021
Contrato de Execução nº 100/2021
- 10) AZUL ESPORTES COMERCIAL LTDA
Material adquirido através da ARP nº 001/2021 – Proc. nº 24.830/2021
Contrato de Execução nº 085/2021
- 11) AZUL ESPORTES COMERCIAL LTDA
Material adquirido através da ARP nº 002/2021 – Proc. nº 24.830/2021
Contrato de Execução nº 086/2021
- 12) AZUL ESPORTES COMERCIAL LTDA
Material adquirido através da ARP nº 024/2021 – Proc. nº 24.830/2021
Contrato de Execução nº 093/2021
- 13) TRINCA ESPORTES LTDA
Material adquirido através da ARP nº 022/2021 – Proc. nº 24.861/2021
Contrato de Execução nº 103/2021
- 14) RFL COMERCIAL LTDA
Material adquirido através da ARP nº 006/2021 – Proc. nº 24.830/2021
Contrato de Execução nº 088/2021
- 15) WR LICITAÇÕES INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Material adquirido através da ARP nº 020/2021 – Proc. nº 24.830/2021
Contrato de Execução nº 090/2021

Os materiais adquiridos referem-se a prática de esportes nas modalidades basquete, handebol, futevôlei, taekwondo, vôlei de praia, futebol, futebol de areia, futsal, futebol de campo, atletismo, badminton, xadrez, capoeira e natação.

Finalizando, os representantes solicitam a esta Colenda Corte de Contas o sobrestamento dos pagamentos em todos os processos descritos, onde questionam os atos de análise no âmbito legal.

Por meio da Decisão Monocrática DECM N° 027/2022 (peça 05), antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, decidi pela notificação do Senhor Rodrigo de Souza Simões Nunes (Secretário Interino de Educação DE Vila Velha), para se manifestar, em 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de medida cautelar.

Após a notificação o gestor encaminhou a esta Corte sua Defesa (Reposta de Comunicação 00051/2022 - peça 09) acerca do pedido cautelar pleiteado, seguida de documentação de apoio (peça 10).

Ato contínuo, submetidos os autos ao NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, que emitiu a Instrução Técnica Conclusiva 935/2022 concluindo da seguinte forma:

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não restou configurado os pressupostos estabelecidos nos incisos I e II do art. 376 do RITCEES, que ensejam a emissão de medida cautelar aqui solicitada. Além disso, todas supostas irregularidades apresentadas pelos representantes, na análise da documentação trazidas aos autos, não foram comprovadas, motivo pelo qual recomenda-se o arquivamento da presente representação.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, visto que não restou demonstrado nos autos os pressupostos para emissão de cautelar do art. 376 do RITCEES, incisos I e II, conforme fundamentação exposta acima;

5.2. DECIDIR pela improcedência da representação, por não ter sido constatada ilegalidade ou irregularidade, em relação aos pontos representados, de acordo com o artigo 178, inciso II, do RITCEES;

5.3. CIENTIFICAR o Representante acerca do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES; e

5.4. ARQUIVAR a representação, de acordo com artigo 176, § 3º, inciso II, do RITCEES, por não ter sido comprovada sua procedência.

O Ministério Público por meio do parecer 1631/2022 (peça 17), por intermédio do Procurador Dr. Luciano Vieira manifesta-se pelo conhecimento da representação e n mérito pela improcedência em razão de ausência de irregularidades.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, nos termos do Regimento Interno (art. 1º, inciso XXV, da LC n. 621/2012).

Nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 621/2012 são requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I - ser redigida com clareza; II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; III - estar acompanhada de indício de prova; IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Para o conhecimento da representação devem ser observados os cinco requisitos elencados cumulativamente no preceptivo legal supracitado, considerando o disposto no art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012.

Denota-se pela documentação colacionada e pelos fundamentos da Decisão Monocrática 00027/2022-1 (evento 05), que os seus requisitos foram preenchidos. Em razão do exposto, CONHEÇO da representação.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1 DO PEDIDO CAUTELAR

A tutela cautelar demanda a presença conjunta de dois pressupostos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 376 do RITCEES.

Da análise da representação bem como da documentação de apoio, tanto a área técnica quanto o Ministério Público de Contas verificaram que não estão presentes os requisitos para a concessão de cautelar.

Ressalta-se que os representantes não esperaram nem mesmo o prazo de resposta do Município aos questionamentos realizados.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para indeferir a cautelar.

III.2 MÉRITO

Quanto ao mérito, verificou-se que não há irregularidade na conduta da Administração.

Primeiro, verifica-se que esta representação foi protocolada antes mesmo que o Município de Vila Velha apresentasse resposta quanto aos questionamentos dos representados, feitos através dos protocolos n. 77753/2021, 77756/2021, 77759/2021, 77761/2021, 77763/2021, 77765/2021, 77767/2021, 77769/2021, 77770/2021, 77772/2021, 77773/2021, 77774/2021, 77775/2021, 77776/2021 e 77778/2021, conforme afirmaram os próprios representantes à fl. 2, da petição inicial.

Portanto, os representados *“mesmo estando no prazo, resolveram fazer a representação junto ao TCEES, para devidas providências”*, o que se mostrou desarrazoado, tendo em vista que ao município sequer foi dado tempo hábil para análise, considerações e providências sobre os requerimentos e eventuais irregularidades.

Ademais, mesmo diante de clara precipitação dos representantes, observa-se pelos documentos anexados na peça de resistência (evento 10) que o município encaminhou e-mails para os representantes em três datas diferentes (27/12/2021, 29/12,2021 e 03/01/2021).

Tais e-mails objetivavam fornecer aos requisitantes, ora representantes, toda a documentação necessária para sanar as dúvidas suscitadas, entretanto, nenhum destes e-mails foram respondidos pelos representantes.

Ainda assim, visando dar solução ao caso, a Secretaria de Educação anexou toda documentação dos processos originários aos pedidos formulados.

Portanto, não houve, por parte do município qualquer negativa em fornecer as informações e documentos solicitados pelos representantes, nos autos do processo administrativo em trâmite na seara municipal.

Já quanto à ausência de alimentação do portal da transparência, a Unidade Técnica verificou em diligência que, diversamente do alegado pelos requerentes, havia sim alimentação do portal, com todos os contratos administrativos lá estavam registrados.

Nesse sentido, observa-se pelos quadros colacionados às fls. 8/10 da ITC que, de fato, ocorreu a alimentação correta do portal de transparência, não se observando qualquer irregularidade nesse ponto.

Ainda, os representantes pugnam pelo sobrestamento de todos os pagamentos de todos os processos de aquisição referentes as empresas indicadas na exordial, sem que, entretanto, colacionasse qualquer irregularidade quanto a este ponto. As “provas” carreadas na representação não tem o condão de comprovar qualquer irregularidade.

Portanto, não há ilegalidade na conduta do agente público bem como da Administração Pública, de modo que os documentos anexados aos autos não são suficientes para deflagrar a instrução do feito.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à apreciação.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-627/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, visto que não restou demonstrado nos autos os pressupostos para emissão de cautelar do art. 376 do RITCEES, incisos I e II;

1.2. JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, virtude da ausência de irregularidades, na forma do artigo 178, inciso II, do RITCEES;

1.3. DAR CIÊNCIA o Representante, conforme mandamento do §7^o, do art. 307, da Resolução TC 261/2013 a respeito desta decisão;

1.4. ARQUIVAR os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/05/2022 – 23^a Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

¹ § 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões